



Número: **0814184-40.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.475,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RAIMUNDO FRANCA DE LIMA (AUTOR)</b>	<b>ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
118469681	05/04/2024 12:33	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

---

PROCESSO N° 0814184-40.2019.8.20.5106

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES - RN14403

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REU: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - RN11929

**D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 103598822) opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.em face da r. sentença judicialplasmada no ID 102210520 — que julgou procedentes os pedidos autorais, desfavorecendo a embargante/demandada —, sob o fundamento de suposta existência de contradição acerca do julgamento da causa, pugnando pela modificação da condenação.

Apesar da intimação, não houve Contrarrazões (ID 115135548).

Eis o breve relatório. Decisão:

De início, conheço dos aclaratórios, eisque aforados por parte legítima e sucumbente, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pressupostos gerais necessários, conforme art. 1.023, do CPC.

Pois bem. Na realidade, a despeito da discussão doutrinária acerca da sua natureza, certo é que, a teor do preceito estampado no art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, quando houver ocorrência de obscuridade, erro material, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Verifica-se obscuridade, quando a redação do julgado não for clara o suficiente, dificultando a própria análise do *decisum*. O erro material é, como o próprio nome induz, simples equívoco sanável – de digitação, por exemplo. A contradição, por seu turno, existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, notadamente

quando se utiliza o julgador de proposições inconciliáveis. Por fim, tem-se a omissão, quando o desate judicial não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida.

No caso em disceptação, em que pesem as razões estratificadas na petição de Embargos, não se constata o pertinente enquadramento da insurgência em nenhum dos pressupostos específicos dos aclaratórios.

Em seu arrazoado, a parte embargante expôs que o Juízo supostamente incorreu em contradição no julgamento da causa, eis que a condenação não coaduna com o diagnóstico dado pelo perito e o respectivo valor indicado na tabela anexa à lei específica.

Entretanto, é bastante visível a inexistência, na espécie, da referida característica contraditória, tratando-se de evidente tentativa de reforma sentencial sem lastro legal para tanto.

Vislumbra-se que a sentença está devidamente fundamentada dentro do universo processual, sendo a procedência dos pedidos suscitados pela autora/embargada a medida cabível diante do arcabouço probatório inserto na colação, pois **o julgamento considerou, acertadamente, o diagnóstico do laudo complementar ID 92701177 — o último pronunciamento do perito nomeado.**

A seguradora, ao revés, manejou o recurso com base no laudo ID 69046893, que foi alvo de impugnação e esclarecimentos, tornando-se obsoleto.

Feitas as considerações acima, mostra-se desnecessária, pois, a reanálise minudente e exaustiva das razões que serviram de sustentáculo ao julgamento naqueles termos, salientando-se que os aclaratórios não são o meio recursal cabível para a rediscussão meritória do julgado.

Em suma, não foi devidamente comprovada, por meio dos aclaratórios, a contradição no *decisum* em vergasta. Visando a modificação substancial da decisão, influindo no próprio mérito da *ratio decidendi*, a embargante deveria manejear o recurso cabível, conforme art. 1.009, do CPC.

Observa-se que o ponto nevrágico dos Embargos de Declaração não podem ser, *de per si*, a reforma da decisão, consoante o que é aferível das teses suscitadas pela parte, característica típica dos efeitos infringentes.

Nesse sentido, vejam-se importantes decisórios da **E. Corte de Justiça Potiguar** — um mais antigo e outro recente, respectivamente, para demonstrar a pacifidade do entendimento —, *in verbis*:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO DE EFEITO INFRINGENTE NA ESPÉCIE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO. REJEIÇÃO DO RECURSO.**

*I - Para que os Embargos de Declaração sejam acolhidos é mister que o embargante demonstre a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, a teor do disposto no artigo 535 do CPC.*

*II - Tal espécie recursal não se presta à revisão ou rediscussão da matéria enfrentada, mas, ao revés, volta-se à adequação do seu conteúdo, de acordo com a imperfeição constatada.*

*III - Precedentes jurisprudenciais. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2004.00123-2, da 2ª Câmara Cível do TJRN, Relº. Desº. Célia Smith, p. 22/06/2004)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIONO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA E COERÊNCIA DO JULGADO. FUNDAMENTO COMPLETO E EXAURIENTE PARA SOLUCIONAR SATISFATORIAMENTE A LIDE. PRETENSÃO DE REEXAMENDO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CÓDIGO DE RITOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

*(APELAÇÃO CÍVEL, 0812319-16.2018.8.20.5106, Dr. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Gab. da Vice-Presidência no Pleno, ASSINADO em 06/05/2021)*

Outro não é o entendimento consolidado, de há muito, no âmbito do **E. Superior Tribunal de Justiça**:

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se embargos declaratórios que a propósito de buscarem a correção de vícios no acórdão nele não encontráveis, pretendem, na verdade, a mera rediscussão da matéria decidida à luz da orientação jurisprudencial assentada no STJ, para forcejar uma solução favorável à parte.

*(Edcl no REsp 626067/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4.ª TURMA, DJ 17.10.2005 p. 301)*

**ANTE O EXPOSTO**, fiel aos lineamentos traçados na motivação, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, mas, por não vislumbrar a existência de contradição na sentença, mantenho esta e **REJEITO** os aclaratórios.

Com o trânsito em julgado, **intime-se a parte autora/embargada** para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Existindo pedidos, façam-se conclusos para despacho de cumprimento de sentença.

No silêncio, após a cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso apelatório, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC, fazendo-se ulterior remessa ao E. TJRN.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 4 de março de 2024.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*